Câmara de Vereadores de Pelotas

MENSAGEM

Doc Nº:0049/2018 Data: 25/09/2018

Protocolo5633/2018

PREFEITURA MUNICIPA
GABINETE DA PREFEITA

Pelotas, 03 de setembro de 2018.

MENSAGEM Nº 051/2018.

Senhor Presidente,

Submetemos a apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que institui o Programa de Regularização Tarifária (RETAR) no âmbito do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, objetivando estimular os usuários à regularização de seus débitos em dívida ativa.

Desse modo, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
Anderson Garcia
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas-RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Regularização Tarifária (RETAR) no âmbito do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, objetivando estimular os usuários à regularização de seus débitos em dívida ativa, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Regularização Tarifária no âmbito do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, objetivando estimular os usuários à regularização de seus débitos inscritos em dívida ativa frente a Autarquia.

Art. 2º Para aderir ao Programa, os usuários em dívida ativa, que estejam com as faturas a partir da competência 2018/08 adimplidas, deverão requerer adesão ao SANEP entre os dias 15 de outubro e 14 de dezembro de 2018, mediante a assinatura de termo de acordo, pagando a primeira parcela do débito no ato da adesão.

§1º O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia simples de documento de identificação com foto e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;

II – cópia simples do ato constitutivo e aditivos, se pessoa jurídica;

III – procuração particular, na hipótese de mandatário;

IV – cópia simples de instrumento hábil de comprovação de propriedade e/ou posse do imóvel

§2º Havendo interesse e conveniência, poderá, pelo Diretor-presidente da Autarquia, ser prorrogado o prazo final previsto no caput por até 30 dias

Art. 3º A adesão ao Programa, atendidas às condições, dar-se-á da seguinte forma:

I – pagamento em cota única, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa devidos;

II – pagamento parcelado em até 12 (doze) vezes, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e multa devidos;

III – pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa devidos;

IV – pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e multa devidos;

V – pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) vezes, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa devidos;

VI – pagamento parcelado em até 60 (sessenta) vezes, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa devidos;

VII – pagamento parcelado em até 72 (setenta e duas) vezes, com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa devidos;

VIII – pagamento parcelado em até 84 (oitenta e quatro) vezes, com desconto de 30% (trinta por cento) dos juros e multa devidos;

IX – pagamento parcelado em até 96 (noventa e seis) vezes, com desconto de 20% (vinte por cento) dos juros e multa devidos;

X – pagamento parcelado em até 108 (cento e oito) vezes, com desconto de 10% (dez por cento) dos juros e multa devidos;

§1º O valor da parcela contratada não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço básico da categoria residencial;

§2º O saldo devedor parcelado será convertido em URM (não tributária) – Unidade de Referência do Município – no ato da adesão ao Programa.

§3º Incluem-se no Programa eventual saldo de parcelamento em andamento.

§4º Para os débitos que já se encontram em cobrança judicial, os honorários de sucumbência serão pagos à vista ou em até 10 (dez) parcelas, sendo dispensado seu pagamento somente quando houver a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

§5º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da constrição.

§6º A suspensão da exigibilidade do crédito somente ocorrerá após o pagamento da primeira parcela.

§7º Durante o prazo de vigência do Retar, poderá o SANEP, em ação conjunta com o Poder Judiciário, promover a Semana de Conciliação, visando a negociação dos débitos ajuizados através de execuções fiscais.

Art. 4º Os usuários enquadrados nas categorias previstas nos incisos II (residencial social) e III (filantrópica) da Lei Municipal nº 6.294/2015, poderão usufruir, além do disposto nos incisos do art. 3º, de parcelamento em até 300 (trezentos) meses com desconto de 100% (cem por cento) nos juros e multas devidos.

Art. 5º As parcelas não pagas nas datas dos respectivos vencimentos serão corrigidas pela variação da URM (não tributária) – Unidade de Referência do Município – e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não acumulável.

§1° A inadimplência ou o atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de 2 (duas) parcelas contratadas, consecutivas ou não, implicará na automática exclusão do participante do Programa, acarretando a perda de todos os benefícios contemplados.

§2° Em caso de cancelamento do acordo pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior, não poderá o usuário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da concessão do parcelamento por ele requerido, participar de qualquer outro programa com igual objetivo deste, que vier a ser instituído pelo SANEP.

Art. 6° Para fins de pagamentos dos débitos tarifários, na forma prevista no art. 1° desta Lei, fica o Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, autorizado a incluir na fatura mensal as parcelas do acordo ou realizar seu encaminhamento via Correios, sendo de responsabilidade do usuário a sua retirada na sede da autarquia em caso de não recebimento, qualquer que seja o motivo.

Parágrafo único. Para realização da cobrança do débito tarifário, fica o Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, autorizado a contratar serviços de instituição bancária oficial.

Art. 7° O disposto nesta Lei se aplica aos créditos lançados de ofício oriundos de infração ao Código de Instalações Prediais (Lei n.° 2.870/84), bem como infrações contratuais.

Art. 8° A adesão ao Programa contemplado não confere direito a restituição, ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9° Os efeitos desta Lei, no que se refere a renúncia de receitas, passam a integrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual do presente exercício.

Art. 10 As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Revogadas as disposições em contrários, está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 03 de setembro de 2018.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Clotilde Victória
Secretária de Governo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei foi elaborado para, em conjunto com outras medidas que buscam tornar mais eficiente a cobrança pelos serviços, dar efetividade a uma das atribuições da Autarquia, que é em sua atividade privilegiar o interesse público, objetivando evitar ou minorar o endividamento dos usuários.

Neste viés, o Programa de Regularização Tarifária busca oportunizar aos usuários dos serviços da Autarquia que saldem seus débitos inscritos em dívida ativa, e por outro lado, visa obter recursos financeiros, os quais serão aplicados em benefício da própria comunidade, em programas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, manejo de águas pluviais através de micro e macro drenagem.

Destarte, esperamos que após exame desta Colenda Casa Legislativa seja aprovado o mencionado projeto.